



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.724192/2019-13
ACÓRDÃO	2302-004.057 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que a autoridade fiscal realizou diligência não há como falar em violação ao devido processo legal.

CPRB. ENQUADRAMENTO. CNAE. COMÉRCIO VAREJISTA.

A empresa que possui, como atividade econômica principal, o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0-99), é contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento. Vencidos a conselheira Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz (relatora) que dava provimento ao recurso e o conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho, que acompanhou a relatora. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmelina Calabrese.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 104-002.124, julgado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, abrangendo as competências 01/2015 a 11/2015.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ (e-fls. 5923-5935) que assim os relatou:

RELATÓRIO

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 10/15, tem-se o que segue, em breve resumo:

1. no ano de 2014, as vendas da empresa foram efetuadas na modalidade comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0-99), situação que a enquadra como contribuinte da CPRB;
2. o valor da receita bruta referente ao período entre 01/2015 e 11/2015 foi obtido através das notas fiscais eletrônicas (Nfe) emitidas pelo contribuinte, disponíveis no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital;
3. das contribuições apuradas foram subtraídos os recolhimentos relativos à CPRB, efetuados através de DARF código 2991, que correspondem aos valores declarados em DCTF, bem como os valores declarados em GFIP pela filial de CNPJ 08.641.953/0003-02, referentes às contribuições substituídas;
4. os valores da CPRB lançados constam de quadro a seguir:
(...)
5. houve emissão de representação fiscal para fins penais.
(...)

O autuante juntou aos autos, às fl. 17/48, planilha de receitas que elaborou, relação de DARF, DCTF, cópias de tela de sistemas da RFB (CCORGFIP, Consulta CNPJ e CPF do responsável) e Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Cientificado da autuação em 05/08/2019 (fl. 65), o sujeito passivo apresentou impugnação em 03/09/2019 (fl. 71/83 e 143/145), arguindo, em síntese, o seguinte:

a) tempestividade;

b) a fiscalização desatendeu ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto no art. 142 do CTN, visto que não há, no relatório fiscal, identificação, individualização, mensuração ou constatação de caso de "receita omitida", pela impugnante, tampouco existe enquadramento legal a amparar a omissão de receita apontada. Cita acórdão do CARF;

c) improcedência do lançamento:

c.1. em 2015, o impugnante não se enquadrava como contribuinte da CPRB, porque sua atividade principal, nos anos anteriores até a data da defesa, era a de comércio atacadista de material de construção (CNAE 4679-6/99);

c.2. no Despacho Decisório Nº 556/DRF Caruaru (12/06/2018), a Receita Federal atestou que a empresa não se enquadra como contribuinte da CPRB, relativamente ao período de 01/2014 a 13/2014;

c.3. assim, é inquestionável que a impugnante não poderia utilizar o regime da CPRB para promover os recolhimentos das contribuições tributárias, por falta de enquadramento legal, devendo se aplicar o Art. 22, da Lei 8212/91, como de fato o fez;

d) reclama que, no valor de receita bruta levantada pela fiscalização, para o estabelecimento de CNPJ 08.641.953/0003-02, no montante de R\$ 258.177.270,63, foi incluído o valor de ICMS Substituição Tributária, e não foram deduzidas as vendas canceladas e devoluções. Cita planilha anexa (Anexo II);

e) reclama da representação fiscal para fins penais e aduz que as acusações feitas pelo autuante são indevidas e maculadas com ilegalidades e vícios materiais graves, pois inexistente qualquer crime, "o que poderá tipificar a ocorrência de excesso de exação, nos termos de Art. 316, §1º, do Código Penal", nem houve dolo ou má-fé.

Por fim, o impugnante requer diligência, perícia (elencou quesitos e nomeou perito), produção de provas, bem como improcedência do auto de infração, com seu arquivamento.

Em sua defesa, o contribuinte acostou, às fls. 84/139: alteração contratual, procuração, acórdão CARF, Carta Relato de Constatação, Cartão de CNPJ 08.641.953/0003-20, dentre outros elementos.

Neste ponto, autos remetidos a esta Delegacia para deslinde do contencioso.

À fl. 148, foi lavrado despacho de diligência solicitando à Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte esclarecimentos acerca das atividades da atuada, dentre outros.

Às fl. 154/157, tem-se Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, datado de 07/02/2020, do qual consta que 100% (cem por cento) das receitas da empresa,

no ano de 2014, abaixo discriminadas, são provenientes da CNAE 4744099 – comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme Escrituração Contábil Fiscal - ECF transmitida em 30/09/2015, consultada diretamente no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, e que os valores do ICMS não foram deduzidos da base de cálculo apurada.

(...)

Cientificado do termo supracitado em 08/02/2020 (fl. 159), o contribuinte não se manifestou (fl. 160).

Às fls. 161/164, foi emitido novo despacho de diligência solicitando esclarecimentos adicionais. Em resposta, às fls. 167/170, o auditor autuante apresentou esclarecimentos, tendo promovido a retificação do presente crédito, conforme tabelas de fl. 169, (...).

Cientificada do novel despacho de diligência (fl. 167/170) em 25/08/2020 (fl. 5901/2), o sujeito passivo ingressou com aditivo (5905/7) em 22/09/2020, fl.5909, reiterando argumentos e pedidos já apontados em sua impugnação, alegando de inédito o seguinte, em parecer técnico (fl. 5911/5915) anexo ao aditivo, resumidamente:

- o faturamento da filial CNPJ 08.641.953/0003-02 representa 92% do faturamento global da empresa, conforme levantamento efetuado na diligência fiscal;
- houve um equívoco no preenchimento da ECF, ao informar atividade varejista para filial CNPJ 08.641.953/0003-02, porém seu ramo de atividade é comércio atacadista de materiais de construção;
- no encerramento da diligência, o auditor não respondeu questionamento do item IV do despacho de diligência. Por fim, o impugnante requer, caso o julgador entenda necessário, retornar os autos para o autuante para fins de resposta ao quesito IV do Despacho 4379, da DRJ/Recife. Acostou, às fls. 5911/5915, parecer técnico, tão somente.

É o relatório

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

CPRB. ENQUADRAMENTO. CNAE. COMÉRCIO VAREJISTA.

A empresa que possui, como atividade econômica principal, o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0- 99), é contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

CPRB. BASE DE CÁLCULO. ICMS.DEDUÇÃO.

Nos termos da legislação formalmente vigente, o ICMS Substituições Tributária deve ser deduzido da base-de-cálculo da CPRB, na hipótese de comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 5944-5957), sustentando, em síntese:

a) a decisão recorrida é totalmente infundada, contraditória e omissa em comparação às provas produzidas nos autos e as informações do autuante e cadastrais/SPED perante a Secretaria da Receita Federal;

b) a decisão ofende o devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da legalidade, pois, ignorando os elementos reais da hipótese de incidência tributária, tenta imputar regime tributário inadequado e indevido ao caso, conforme exposto no Parecer Contábil anexo com a resposta da diligência;

c) a acusação de “omissão de receita”, gerou, propositadamente, a acusação de crime contra a ordem tributária, porém, é indevida, maculada com ilegalidades e com vícios materiais graves.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Porém, não conheço do argumento de ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que não se trata de matéria passível de exame pelo CARF, situação que atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

A Recorrente se insurge contra a decisão recorrida sustentando violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, em razão de a decisão afirmar de forma “contraditória e até de má-fé” que realizou as diligências requeridas, quando, na realidade, “não foi realizada a principal diligência e a decisão recorrida apenas copia e cola afirmação infundada do autuante.” Aduz que na diligência não foi respondida a integralidade dos quesitos feitos no Despacho 4.379 – 7ª Turma da DRJ/REC, principalmente o quesito IV: “Esclarecer se o faturamento da empresa decorreu de “nota fiscal modelo 55 NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) com vendas exclusivas a contribuintes revendedores no ano de 2015”.

Assim consta na decisão de piso (e-fls. 5923-5935):

VOTO

(...)

Dos pedidos de diligência e perícia

Quanto ao pedido de perícia, rejeita-se por ser despicienda a sua realização uma vez que os valores apurados pelo Fisco encontraram lastro na documentação fornecida pelo impugnante regularmente intimado. Ausente prova de mácula em tal aferição, resta incólume o montante levantado. Destarte, indefere-se este pleito, com abrigo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Pedido rejeitado.

O pedido de diligência foi atendido em duas ocasiões, conforme fl. 148 e 161/164, restando atendido o pleito do defendente neste ponto.

(...)

Da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

(...)

Quanto ao quesito do item IV do despacho de diligência de fl. 167/170, qual seja, “esclarecer se o faturamento da empresa decorreu de “nota fiscal modelo 55 NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) com vendas exclusivas a contribuintes revendedores no ano de 2015”, **já foi devidamente respondido pelo autuante, visto que este informou, nos Termos de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 154/157 e 167/170, que 100% (cem por cento) das receitas da empresa, no ano de 2014, são provenientes da CNAE 4744099 – comércio varejista de materiais de construção em geral, e que todas as notas fiscais utilizadas pela empresa correspondem ao modelo 55 NFe.** Indeferido, portanto, o pedido de retorno dos autos à fiscalização por este motivo.

Do exposto, verifica-se que são descabidas as teses de falta de enquadramento legal e improcedência do lançamento, devendo ser negado o pedido de arquivamento deste processo.

(...) (Grifei)

De outra parte, consta no Termo de Encerramento da Diligência (e-fl. 167-171):

- Cumpre inicialmente esclarecer que as bases de cálculo apuradas foram extraídas das notas fiscais eletrônicas baixadas diretamente do ambiente SPED.
- As notas fiscais eletrônicas foram analisadas e selecionadas conforme os seguintes critérios:
 - **Correspondam a notas fiscais emitidas pelo contribuinte e suas filiais entre 01/2015 e 11/2015, de saída e não canceladas**
 - Não Correspondam a notas fiscais referentes a exportações.
 - **Correspondam a notas fiscais que integrem a receita bruta. Não foram encontradas notas fiscais eletrônicas de entrada referentes a devoluções no período.**
- **Todas as notas fiscais utilizadas correspondem ao modelo 55 – NF-e (Nota Fiscal eletrônica).**

- Os discriminativos analíticos das bases de cálculo apuradas pela fiscalização encontram-se nos anexos deste termo e, devido ao grande volume de dados, tiveram que ser divididos em diversos arquivos.

(...) (Grifei)

Considerando a literalidade do que foi respondido pela DRF, isto é, “Todas as notas fiscais utilizadas correspondem ao modelo 55 – NF-e (Nota Fiscal eletrônica)”, é de se concluir pela inexistência de lacuna na diligência.

Dessa forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

3.1 Do indevido enquadramento como contribuinte da CPRB

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida é totalmente infundada, contraditória e omissa em comparação às provas produzidas nos autos e as informações do autuante e cadastrais/SPED perante a Secretaria da Receita Federal, uma vez que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de material de construção (CNAE 4679-6/99). Reconhece falha no preenchimento da ECF ao ter informado ser comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0-99).

Assim decidiu a DRJ:

Voto

Da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

(...)

A impugnante insurge-se contra o enquadramento de suas atividades, realizado pela fiscalização, na modalidade comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0-99), alegando que sua atividade econômica principal seria a de comércio atacadista de material de construção (CNAE 4679-6/99).

Tem-se que a classificação da atividade econômica principal da empresa, para fins de enquadramento da mesma como contribuinte obrigatório da CPRB, deve ser realizada verificando-se a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao que antecede o período do enquadramento.

No presente caso, o autuante relata que, no ano de 2014, 100% (cem por cento) das receitas da empresa são provenientes da CNAE 4744099 – comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme trecho extraído do Termo de Diligência Fiscal de fl. 154/157:

(...)

Assim, considerando que a atividade econômica principal da impugnante, no ano de 2014, corresponde ao CNAE 4744-0/99, resta indubitável sua condição de contribuinte obrigatório da CPRB, no período do lançamento, hipótese legalmente prevista.

E a alegação de equívoco no preenchimento da ECF, ao informar atividade varejista para filial CNPJ 08.641.953/0003-02, não socorre a autuada, haja vista que, consoante Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 161/170, os valores da receita bruta foram apurados a partir de notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pela própria empresa, no período de 01/2014 a 12/2014. Demais disso, a defendente não trouxe provas em contrário.

Ressalte-se ainda que os supostos enquadramentos realizados em anos anteriores, citados pela impugnante, não vinculam a fiscalização, haja vista que se trata de períodos diferentes daquele objeto deste auto de infração. Logo, o Despacho Decisório Nº 556/DRF Caruaru (fl. 127/139), que se refere ao período de 01/2014 a 13/2014, que tomou como base para enquadramento as receitas do ano de 2013, não é elemento hábil para socorrer a defendente.

(...)

Do exposto, verifica-se que são descabidas as teses de falta de enquadramento legal e improcedência do lançamento, devendo ser negado o pedido de arquivamento deste processo.

(...)

Ainda que o enquadramento dado pelo Despacho Decisório nº 556/DRF Caruaru (fl. 127/139), relativo ao período de 01/2014 a 13/2014, não tenha qualquer vinculação com o presente processo, a partir dele parece razoável concluir que a Recorrente tenha cometido novamente um equívoco. Pois, se para o período de 01/2014 a 13/2014 a empresa se autoenquadrou no regime de CPRB considerando o CNAE da matriz quando deveria ter utilizado o CNAE de sua atividade principal, pode, por desatenção, ter incorrido em falha no preenchimento da ECF, sendo que tal ato importaria em erro de fato.

Tal conclusão resulta do exame do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA para o “NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.641.953/0003-02 – FILIAL”, no qual consta que a atividade econômica principal da Recorrente é “46.79-6-99 – Comércio atacadista de material de construção em geral” (fl.55 do e-fls. 71-140), prova que parece não ter sido devidamente valorada pela decisão de piso.

Além disso, no Diário Oficial de Pernambuco - EDITAL DPC Nº 083/2015, DOE 20/05/2015, n. 92-7, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, relativo ao Credenciamento da Sistemática de Apuração e Recolhimento do ICMS para estabelecimento Atacadista de Material de Construção, Ferragens e Ferramentas, consta que a Recorrente se trata de estabelecimento atacadista.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3.2 Omissão de receita – acusação de crime contra a ordem tributária

A Recorrente se insurge contra a acusação de “omissão de receita” que acarretou a acusação de crime contra a ordem tributária. Aduz, que a acusação é indevida, maculada de ilegalidades e vícios materiais graves.

Considerando que o fato caracterizador do ilícito teria sido deixar de recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 01/2015 a 11/2015, e, considerando que restou entendido no tópico acima que a Recorrente não estava sujeita obrigatoriamente à referida contribuição no período por se dedicar a atividade econômica atacadista de material de construção (CNAE 4679-6/99), não há como manter o entendimento de ocorrência de omissão de receita. De modo que a decisão recorrida merece reforma.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Carmelina Calabrese**, redatora designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre Relatora, dela divirjo quanto ao seu entendimento de dar provimento quanto ao mérito no reconhecimento do indevido enquadramento como contribuinte da CPRB.

Conforme consta do Relatório Fiscal, e-fls. 10 a 16, o Auto de Infração refere-se:

Contribuição a cargo da empresa fiscalizada, incidente sobre a receita bruta, em substituição às contribuições patronais sobre as remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

DAS INFRAÇÕES • OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (3601)

➤ Esta infração refere-se às contribuições incidentes sobre o valor da receita bruta ajustada pelas deduções em substituição às contribuições patronais sobre as remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

➤ O contribuinte está sujeito obrigatoriamente à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) no período de 01/2015 a 11/2015 por se dedicar a atividade relacionada no anexo I da IN RFB nº 1.436/2013.

[...]

- Assim sendo, o enquadramento das empresas de comércio varejista que exerçam as atividades elencadas no Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, far-se-á com base no código CNAE da sua atividade principal, assim considerada, dentre as atividades constantes no seu ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada. Receita auferida é aquela apurada com base no ano-calendário anterior aquele a que se refere o procedimento fiscal, podendo ser inferior a 12 (doze) meses, quando se tratar de início de atividades da empresa.
- O contribuinte informou em sua Escrituração contábil Fiscal (ECF) referente ao ano de 2014 que todas as suas vendas foram efetuadas na modalidade comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0-99.

CNPJ	CNAE da Atividade Econômica	Descrição	Receita de Vendas
08.641.953/0001-40	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	12.070.953,03
08.641.953/0003-02	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	245.878.348,78
08.641.953/0008-17	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	6.323.840,40
08.641.953/0011-12	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3.163.665,41
08.641.953/0012-01	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	15.961.527,80

ECF 2014 "Y540 – Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica"

- O contribuinte está sujeito obrigatoriamente à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) no período de 01/2015 a 11/2015 por se dedicar a atividade relacionada no anexo I da IN RFB nº 1.436/2013.

[...]

- Assim sendo, o enquadramento das empresas de comércio varejista que exerçam as atividades elencadas no Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, far-se-á com base no código CNAE da sua atividade principal, assim considerada, dentre as atividades constantes no seu ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada. Receita auferida é aquela apurada com base no ano-calendário anterior aquele a que se refere o procedimento fiscal, podendo ser inferior a 12 (doze) meses, quando se tratar de início de atividades da empresa.
- O contribuinte informou em sua Escrituração contábil Fiscal (ECF) referente ao ano de 2014 que todas as suas vendas foram efetuadas na modalidade comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0-99.
- Saliente-se que a filial de CNPJ 08.641.953/0003-02 teve o recolhimento da contribuição previdenciária efetuado com base nas folhas de pagamento, que a filial de CNPJ 08.641.953/0013-84 não apresentou movimentação no período e que a matriz e as demais filiais tiveram recolhimento pela CPRB.
- Conforme visto acima, quando o enquadramento se dá pelo CNAE, o contribuinte deve considerar apenas o CNAE de sua atividade principal que, no caso

em análise, era o “4744-0/99 – Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral”. Considerando que este CNAE 4744-0/99 está relacionado, no Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, como sujeito à substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, o contribuinte deveria ter efetuado os cálculos e o consequente recolhimento dos valores devidos, sobre a receita bruta de todos os estabelecimentos, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

➤ O valor da receita bruta referente ao período entre 01/2015 e 11/2015 foi obtido através das informações das notas fiscais eletrônicas (Nfe) emitidas pelo contribuinte, acessadas diretamente no repositório nacional do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

➤ As notas fiscais eletrônicas da fiscalizada foram baixadas do ambiente SPED e foram analisadas e selecionadas conforme os seguintes critérios (Anexo 1):

X Correspondam a notas fiscais de saída não canceladas

X Não Correspondam a notas fiscais referentes a exportações.

X Correspondam a notas fiscais que integrem a receita bruta.

➤ Para obtermos as bases de cálculos mensais, as NFes foram consolidadas mensalmente.

➤ A CPRB a cargo da empresa (TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) é de 1,0% (um por cento) sobre o valor da receita bruta, excluída as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme anexo I da IN RFB nº 1.436/2013.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, neste tópico, que não se enquadrava como contribuinte da CPRB, porque sua atividade principal, nos anos anteriores até a data da defesa, era a de comércio atacadista de material de construção (CNAE 4679-6/99), requerendo Diligência para comprovação dos fatos.

A diligência foi deferida e realizada, tendo a autoridade fiscal, emitido o Termo de Encerramento de Diligência, e-fls. 154 a 157, informando:

“O contribuinte declarou na Escrituração Fiscal Digital (ECF) referente ao período de escrituração de 01/01/2014 a 31/12/2014, no registro Y 540, a discriminação da receita de vendas dos estabelecimentos por atividade econômica transcrita abaixo. Verifica-se que 100% (Cem por cento) das receitas são provenientes da atividade econômica CNAE 4744099 – Comércio varejista de materiais de construção em geral. A referida ECF foi transmitida em 30/09/2015, conforme recibo em anexo, e foi consultada diretamente no repositório nacional do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

CNPJ de Estabelecimento	Nome do Contribuinte	Código Atividade Econômica	Descrição Atividade Econômica	Transmissão ECF	ID do registro	Receita de Vendas
08.641.953/0001-40	TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30/09/2015	Y540	12.070.953,03
08.641.953/0003-02	TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30/09/2015	Y540	245.878.348,78
08.641.953/0008-17	TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30/09/2015	Y540	6.323.840,40
08.641.953/0011-12	TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30/09/2015	Y540	3.163.665,41
08.641.953/0012-01	TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30/09/2015	Y540	15.961.527,80

Cumpra esclarecer que os valores referentes ao ICMS NÃO foram deduzidos da base de cálculo apurada.

Os valores das contribuições devidas NÃO foram retificados.”

A DRJ, fez outro pedido de diligência, e-fls. 161 a 164, sendo realizada e a autoridade fiscal emitiu Termo de Encerramento de Diligência, e-fls. 167 a 171, informando que, de acordo com a Lei 12. 546, de 2011, art. 9º, § 7º, inciso IV, para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, conforme consta do Termo de encerramento da Diligência, a autoridade fiscal apresentou novas tabelas com as retificações.

A Recorrente alega equívoco no preenchimento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, do **ano de 2014**, e-fls. 5915, onde consta declaração da própria empresa, que o faturamento referente ao Comércio Varejista – CNAE 4744-0/99, apresentou 100% do faturamento da empresa, somando todos os estabelecimentos. **No entanto, a Recorrente não comprovou a retificação da ECF, para acerto do citado equívoco.**

Ademais, a empresa não apresentou como prova, nem por amostragem, cópia de nenhuma Nota Fiscal emitida para o comércio atacadista.

Em relação ao documento juntado às e-fls.5960, EDITAL DPC Nº 083/2015, DOE 20/05/2015, n. 92-7, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, relativo ao Credenciamento da Sistemática de Apuração e Recolhimento do ICMS para estabelecimento Atacadista de Material de Construção, Ferragens e Ferramentas, consta que a Recorrente se trata de estabelecimento atacadista, publicação no Diário Oficial de Pernambuco, **observa-se que seus efeitos são a partir de 01 de junho de 2015.**

A classificação da atividade econômica principal da empresa, para fins de enquadramento da mesma como contribuinte obrigatório da CPRB, **deve ser realizada verificando-se a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao que antecede o período do enquadramento, portanto, é o faturamento do ano de 2014 que determina a classificação da atividade principal da empresa.**

Desse modo, correta a autuação fiscal ao enquadrar a empresa como sujeito à substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, pois o contribuinte deveria ter efetuado os cálculos e o consequente recolhimento dos valores devidos, sobre a receita bruta de todos os estabelecimentos, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

A Lei nº 12.546, de 2011, vigente à época dos fatos geradores

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015)....

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013” (grifei)

E no Anexo II supracitado, incluído na Lei 12.546/2011 pela Lei 12.844/2013, consta a atividade de “Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99”.

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, estando correto o lançamento fiscal, motivo pelo qual, no mérito, nego-lhe provimento mantendo a decisão de piso na íntegra.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese